IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – NOVO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4823/2026
MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS/GO
À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DE GOIÁS – GO
A/C DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Assunto: Impugnação ao Edital – Questionamento dos critérios de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A empresa **FATOR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **20.331.331/0001-11**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 15 de dezembro de 2026, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, observados os prazos legais e editalícios.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto questionar a definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo estabelecidas nos itens E.3.1.1 e E.4.1 do edital, referentes, respectivamente, à capacitação técnico-profissional e à capacitação técnico-operacional das licitantes.

O edital estabelece como exigência de qualificação técnica a comprovação de experiência em três serviços:

1. Construção de ponte em concreto armado, com vigas pré-moldadas tipo “U” invertidas, consolidadas com protensão de tirantes de aço;
2. SICRO 2306112 – Execução de fundações com estacas metálicas com trilhos ferroviários cravadas;

ASSINADO DIGITALMENTE POR ELIANAY RODRIGUES DE LIMA ROSA EM 17/11/2026 ÀS 16:44:45.

3. SICRO 5605944 – Protensão de tirante permanente de aço Ø30 mm, inclusive ancoragem e grauteamento da cabeça.

Todavia, ao analisar a planilha orçamentária e sua respectiva Curva ABC de Serviços, verifica-se que a Administração deixou de contemplar diversos serviços que efetivamente apresentam expressiva representatividade econômica na contratação.

Por outro lado, incluiu exigências específicas que não aparecem individualizadas na relação dos serviços da Curva ABC apresentada pela licitante para análise.

Tal situação evidencia a necessidade de revisão dos critérios adotados, de modo que a qualificação técnica esteja fundamentada nos elementos efetivos da planilha orçamentária, na relevância técnica dos serviços e na proporcionalidade das exigências.

III – DA IDENTIFICAÇÃO CORRETA DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA CURVA ABC

Conforme a Curva ABC de Serviços da planilha orçamentária, foram identificados os seguintes sete serviços, todos com participação individual superior a 4% do valor global estimado da contratação:

Código	Banco	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade total	Peso (%)	50% da quantidade
101128	SINAPI	Escavação horizontal, incluindo carga e descarga em solo de 1ª categoria com trator de esteiras (125 HP/lâmina: 2,70 m³). AF_07/2020	m³	5.922,37	18,84%	**2.961,19**
100576	SINAPI	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso, para obras de construção de pavimentos. AF_09/2024	m²	20.886,87	13,14%	**10.443,44**
2306112	SICRO3	Estaca trilho TR 57 – fornecimento e cravação	m	144,00	11,24%	**72,00**
102487	SINAPI	Concreto ciclópico FCK = 15 MPa, 30% pedra de mão em volume real, inclusive lançamento. AF_05/2021	m³	67,44	10,45%	**33,72**
100945	SINAPI	Transporte com caminhão carroceria 9 t, em via urbana em leito natural (unidade: TXKM). AF_07/2020	TXKM	14.203,43	9,28%	**7.101,72**
3108012	SICRO3	Fôrmas de compensado plastificado 12 mm – uso geral – utilização de 2 vezes – confecção, instalação e retirada	m²	344,89	7,55%	**172,45**
0407819	SICRO3	Armação em aço CA-50 – fornecimento, preparo e colocação	kg	1.880,96	5,83%	**940,48**

Total da representatividade econômica dos sete serviços: 76,33% do valor global da contratação.

Verifica-se, portanto, que os serviços acima representam parcela expressiva do orçamento da obra, constituindo elementos objetivos para a identificação das parcelas de valor significativo.

Não se mostra razoável que a Administração estabeleça a qualificação técnica sem demonstrar a correspondência entre as exigências formuladas e os serviços efetivamente representativos da contratação.

Importante destacar que o enquadramento como parcela de valor significativo não dispensa a análise da relevância técnica do serviço. Contudo, os sete itens relacionados atendem ao critério econômico objetivo estabelecido no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que todos apresentam participação individual superior a 4% do valor total estimado.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece:

"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

A legislação estabelece, portanto, dois critérios fundamentais:

a) A exigência de qualificação técnica deve estar limitada às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo;

b) A comprovação de quantitativos mínimos poderá alcançar até 50% das quantidades das respectivas parcelas.

No presente caso, a Curva ABC evidencia sete serviços com representatividade individual superior ao limite legal de 4%, os quais totalizam 76,33% do valor da contratação.

Assim, a Administração deve justificar tecnicamente a seleção dos serviços exigidos, demonstrando a pertinência entre as parcelas escolhidas e a complexidade do objeto, sem estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais.

A questão não consiste em exigir atestados indiscriminadamente para todos os serviços da planilha, mas em assegurar que os critérios de seleção das parcelas relevantes sejam objetivos, tecnicamente justificados e coerentes com a composição econômica da obra.

V – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE OS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL E A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Ao confrontar os itens E.3.1.1 e E.4.1 com a Curva ABC de Serviços, constata-se a seguinte situação:

1. Serviço efetivamente presente nas duas relações:

- SICRO 2306112 – Estaca trilho TR 57 – fornecimento e cravação, com quantitativo de 144,00 metros e exigência de comprovação de 72,00 metros.

Este serviço está corretamente identificado na Curva ABC e no quadro de qualificação técnica do edital.

2. Serviços de expressiva relevância econômica não contemplados no quadro de qualificação técnica:

- SINAPI 101128 – Escavação horizontal, com participação de 18,84%;
- SINAPI 100576 – Regularização e compactação de subleito, com participação de 13,14%;
- SINAPI 102487 – Concreto ciclópico, com participação de 10,45%;
- SINAPI 100945 – Transporte com caminhão carroceria 9 t, com participação de 9,28%;
- SICRO3 3108012 – Fôrmas de compensado plastificado, com participação de 7,55%;
- SICRO3 0407819 – Armação em aço CA-50, com participação de 5,83%.

Esses serviços, individualmente, superam o limite de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mas não foram contemplados no quadro de qualificação técnica.

3. Serviços exigidos no edital sem identificação individual correspondente na Curva ABC apresentada:

- Construção de ponte em concreto armado, com vigas pré-moldadas tipo “U” invertidas, consolidadas com protensão de tirantes de aço;
- SICRO 5605944 – Protensão de tirante permanente de aço Ø30 mm.

A inclusão desses serviços poderá ser tecnicamente justificável, desde que exista fundamentação nos projetos, memoriais, orçamento e estudos técnicos preparatórios que demonstre sua efetiva relevância para a execução do objeto.

Entretanto, sua inclusão não dispensa a Administração de demonstrar a pertinência técnica e a proporcionalidade das exigências, especialmente diante da ausência de correspondência individualizada desses serviços na Curva ABC apresentada.

A Administração deve, portanto, esclarecer a metodologia utilizada para selecionar as parcelas exigidas e apresentar a justificativa técnica que sustenta a escolha.

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À COMPETITIVIDADE E À PROPORCIONALIDADE

A exigência de qualificação técnica constitui instrumento legítimo para assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a complexidade do objeto.

Entretanto, sua utilização não pode resultar em restrição indevida à competitividade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Da mesma forma, o art. 9º, inciso I, da referida Lei veda aos agentes públicos a adoção de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No caso em análise, a exigência simultânea de experiência em construção de ponte com configuração estrutural específica, fundações com trilhos ferroviários e protensão de tirantes permanentes merece especial atenção.

A Administração deve demonstrar que essas características são efetivamente indispensáveis à comprovação da capacidade técnica, evitando transformar características específicas da solução de engenharia em barreiras desnecessárias à participação de empresas que possuam experiência em obras de complexidade equivalente ou superior.

A qualificação técnica deve demonstrar capacidade real de execução, e não restringir a competição àquelas empresas que tenham executado exatamente a mesma solução construtiva, quando existirem serviços tecnicamente equivalentes capazes de demonstrar a aptidão necessária.

Por essa razão, requer-se que a Administração reavalie as exigências e apresente justificativa técnica individualizada para cada parcela selecionada.

VII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Considerando os quantitativos apresentados na Curva ABC, caso a Administração opte pela inclusão dos sete serviços como parcelas de valor significativo para fins de qualificação técnica, os quantitativos máximos correspondentes a 50% deverão observar a seguinte relação:

Código	Serviço	Unidade	Quantidade mínima de referência (50%)
101128	Escavação horizontal	m³	2.961,19
100576	Regularização e compactação de subleito	m²	10.443,44
2306112	Estaca trilho TR 57 – fornecimento e cravação	m	72,00
102487	Concreto ciclópico	m³	33,72

100945	Transporte com caminhão carroceria 9 t	TXKM	7.101,72
3108012	Fôrmas de compensado plastificado	m²	172,45
0407819	Armação em aço CA-50	kg	940,48

Os quantitativos acima representam 50% das respectivas quantidades constantes da Curva ABC, observando o limite estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente solicitação não pretende impor à Administração a exigência cumulativa de atestados para todos os serviços, mas requer que a seleção das parcelas de maior relevância seja devidamente fundamentada e que os quantitativos eventualmente exigidos respeitem os limites legais.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

2. A revisão dos itens E.3.1.1 e E.4.1 do edital, referentes à capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, respectivamente;

3. Que a Administração apresente justificativa técnica para a seleção das três parcelas atualmente exigidas, demonstrando sua efetiva relevância técnica e/ou valor significativo, especialmente quanto aos serviços de construção de ponte com vigas pré-moldadas tipo U e protensão de tirantes;

4. Que sejam considerados, na análise das parcelas de valor significativo, os sete serviços identificados na Curva ABC, todos com representatividade individual superior a 4% do valor total estimado da contratação;

5. Que a Administração avalie a inclusão dos serviços SINAPI 101128, SINAPI 100576, SINAPI 102487, SINAPI 100945, SICRO3 3108012 e SICRO3 0407819 no rol de parcelas de valor significativo, juntamente com o SICRO3 2306112, mediante a devida avaliação de sua pertinência técnica;

6. Que seja esclarecida a correspondência dos serviços exigidos no edital com a planilha orçamentária, especialmente quanto ao item SICRO 5605944 e à descrição de construção de ponte com vigas pré-moldadas tipo U, indicando os respectivos quantitativos, composições e justificativas técnicas;

7. Que, na hipótese de manutenção ou inclusão de exigências de capacidade técnica, sejam observados os limites de até 50% dos quantitativos das respectivas parcelas, conforme art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

8. Que seja admitida a comprovação de capacidade técnica por serviços similares, equivalentes ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,

desde que aptos a demonstrar a efetiva capacidade de execução do objeto, evitando restrições indevidas à competitividade;

9. Que, caso sejam promovidas alterações nos critérios de qualificação técnica, seja realizada a retificação e republicação do edital, com a correspondente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas ou a participação dos interessados;

10. Que seja proferida decisão expressa e devidamente fundamentada sobre todos os pontos suscitados nesta impugnação, antes da realização da sessão pública.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não busca afastar a prerrogativa da Administração de estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade da obra, tampouco comprometer a segurança e a qualidade da futura contratação.

Busca-se, tão somente, assegurar que as exigências editalícias estejam devidamente fundamentadas nos elementos técnicos e econômicos do orçamento, respeitando os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A definição das parcelas de maior relevância deve decorrer de análise técnica consistente, considerando a natureza dos serviços, sua representatividade econômica e sua efetiva importância para a execução do empreendimento.

A manutenção de critérios sem correspondência devidamente demonstrada com a planilha orçamentária poderá ocasionar restrição injustificada à competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por todo o exposto, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão dos critérios de qualificação técnica e adequação do instrumento convocatório à legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araguaína – TO, 17 de novembro de 2026.

JOSE CARLOS MAGRE DE BRITO:29029384115

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS MAGRE DE BRITO:29029384115
Dados: 2026.11.17 16:22:56 -03'00'

JOSÉ CARLOS MAGRE DE BRITO
CREA/CAU: 5596/D GO

Valide a assinatura deste documento em https://morroagudodegoias.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 98e4db